



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 78, DE 01 DE abril DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/04/2025

PROCESSO: 22101.014060/2023.17

RECORRENTE/REQUERENTE: DROGARIA MEGAFARMA LTDA - CNPJ: 84.042.027/0001-37

CGF: 24.004050-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA

ICMS – RESTITUIÇÃO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – AUSÊNCIA DE DESEMBARAÇO – INDEFERIMENTO – DECISÃO UNÂNIME.

Pedido de restituição de ICMS-ST e DIFAL, formulado por contribuinte em razão de alegada devolução de mercadorias ao fornecedor situado em outra unidade da Federação. Ausência de comprovação do efetivo retorno das mercadorias, em virtude da não realização do desembaraço fiscal no Posto Fiscal do Jundiá, conforme exige o art. 843, §4º, do RICMS/RR. Apresentação de documentos fiscais em baixa resolução, dificultando a aferição da veracidade das operações. Parecer da Fiscalização e da Procuradoria-Geral do Estado pelo indeferimento. Voto do Relator acompanhando os pareceres técnicos, pelo indeferimento do pedido.

Decisão: pelo indeferimento do pedido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator..

RELATÓRIO

A empresa Drogaria Megafarma Ltda apresentou pedido de restituição de ICMS no valor total de R\$ 1.002,06 (um mil dois reais e seis centavos), referente a operações de devolução de mercadorias à empresa fornecedora Distribuidora Santa Cruz, situada no Estado do Amazonas - ep. 10759603.

O pedido fundamenta-se na devolução parcial das mercadorias adquiridas pela empresa, devido a circunstâncias imprevistas que impossibilitaram a sua revenda. Para embasar o pleito, foram anexados os seguintes documentos:

- Notas fiscais de devolução;
- Conhecimentos de transporte, evidenciando o retorno das mercadorias ao fornecedor.

A Drogaria Megafarma pleiteia a devolução dos seguintes valores:

- ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST): R\$ 966,27;
- ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL): R\$ 35,79.

A empresa alega que, uma vez devolvidas as mercadorias, o imposto recolhido antecipadamente tornou-se indevido, cabendo, portanto, a restituição nos termos do art. 98 e 99 do RICMS/RR e do art. 10 da LC 87/96 (Lei Kandir).

PARECER DA FISCALIZAÇÃO E DA PROCURADORIA

A solicitação foi submetida à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da SEFAZ/RR, que realizou uma análise documental e procedimental.

O parecer fiscal, emitido pelo Auditor Fiscal Henrique Takehara, ep. 14775187, apontou as seguintes inconsistências:

1. Falta de comprovação da efetiva saída das mercadorias do Estado de Roraima:

- As notas fiscais de devolução não foram desembaraçadas junto à fiscalização estadual;
- A simples emissão da nota fiscal não comprova o trânsito real das mercadorias, sendo necessário o desembaraço junto ao Posto Fiscal do Jundiá, conforme o art. 843, §4º do RICMS/RR.

2. Baixa resolução das notas fiscais apresentadas:

- Algumas notas fiscais anexadas ao pedido estão em baixa qualidade, dificultando a identificação dos números e da efetiva operação de devolução.

Diante dessas falhas, a Fiscalização opinou pelo indeferimento do pedido, destacando que a ausência de desembaraço impossibilita a comprovação da devolução e, consequentemente, a validação do direito à restituição.

A Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, por meio do Parecer nº 515/2024, ep. 14860082, ratificou o entendimento da Fiscalização, enfatizando que o ônus da prova recai sobre o contribuinte e que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a efetiva devolução das mercadorias.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pleito formulado pela requerente deve ser analisado à luz da legislação aplicável ao ICMS e aos pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente.

1. Direito à restituição do ICMS-ST e DIFAL

O artigo 10 da LC 87/96 e o artigo 98 do RICMS/RR asseguram ao contribuinte o direito à restituição do ICMS recolhido antecipadamente nos casos em que o fato gerador presumido não se concretiza.

No entanto, para que a restituição seja concedida, a legislação exige prova documental inequívoca da operação que gerou o direito ao crédito, nos termos do artigo 99 do RICMS/RR.

2. Necessidade de comprovação da devolução da mercadoria

Conforme apurado pela Fiscalização, as notas fiscais de devolução apresentadas pela requerente não foram submetidas ao desembaraço aduaneiro no Posto Fiscal do Jundiá.

O artigo 843, §4º do RICMS/RR estabelece que a devolução de mercadorias para outra unidade da federação deve ser ratificada pelo Fisco estadual, o que não ocorreu no presente caso.

A ausência desse procedimento impede a comprovação de que as mercadorias efetivamente saíram do território de Roraima, inviabilizando a restituição pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado e do Relatório Fiscal da SEFAZ/DFMT, pelos seguintes motivos:

- Ausência de comprovação da efetiva devolução das mercadorias, visto que as notas fiscais não foram desembaraçadas junto ao Posto Fiscal do Jundiá, conforme determina o art. 843, §4º do RICMS/RR.
- Deficiência documental, em razão da apresentação de notas fiscais em baixa qualidade, dificultando a verificação das operações alegadas.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DROGARIA MEGAFARMA LTDA - CPF: 84.042.027/0001-37**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, pelas razões constantes no voto do relator, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado. Foi excluído do julgamento o Exceletíssimo do julgamento o Exmo Conselheiro Vilmar Lana Junior, nos termos do inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 02/04/20255**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 02/04/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2025, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 02/04/2025, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/04/2025, às 08:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 08:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/04/2025, às 08:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 08:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16934279** e o código CRC **F9525939**.